**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Institui o auxílio-saúde e o reembolso de telefonia parlamentar no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o auxílio-saúde em favor dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, bem como o ressarcimento de telefonia móvel aos Vereadores, nos termos da presente Lei, entendendo-se por:

I – Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pela Câmara Municipal aos seus Vereadores e Servidores, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica.

II – Beneficiários: em relação ao auxílio-saúde, referem-se aos vereadores e servidores em exercício na Câmara Municipal, bem como seus dependentes, assim definidos em Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR**

**Art. 2° –** A Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG disporá de programa de assistência à saúde suplementar para vereadores, servidores e seus respectivos dependentes, observadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico institucional e os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

**Parágrafo Único:** Considera-se como dependente do Vereador e Servidor, para os fins exclusivos da Assistência à Saúde Suplementar, o cônjuge e o filho menor de 21(vinte e um) anos.

**Art. 3°** - A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por ato de concessão do Presidente, mediante:

I – Autogestão da assistência à saúde, conforme plano estratégico institucional, prioridades da gestão e previsão orçamentária.

II – Convênio ou contrato com prestadores de serviço em saúde, públicos ou privados, com ou sem coparticipação.

III – Auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, assim solicitado pelo beneficiário e deferido pelo Presidente, limitado ao valor máximo fixado para a faixa etária.

**Art. 4°** - A assistência à saúde suplementar da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG será custeada por orçamento próprio, mediante previsões específicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5°** – Fica autorizada a instituição da assistência médico-hospitalar aos Vereadores e Servidores, extensiva aos seus dependentes, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, a ser realizada por meio de reembolso, sendo esse de natureza indenizatória e limitado aos seguintes valores:

I – Beneficiário Titular com idade entre 18 – 29 anos: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – Beneficiário Titular com idade entre 30 – 39 anos: R$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – Beneficiário Titular com idade entre 40 - 49 anos: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV-Beneficiário Titular com idade entre 50 – 59 anos: R$ 500,00 (quinhentos reais); e

V- Beneficiário Titular com idade acima de 59 anos: R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§1º - O reembolso de que trata o *caput* será denominado Auxílio-Saúde, pago mensalmente, em pecúnia, para subsidiar parcialmente os gastos com prevenção, conservação e recuperação da saúde sobre serviços médicos-hospitalares, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, incluindo despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do Vereador e Servidor.

§2º - O valor do auxílio-saúde será o equivalente aos gastos comprovados e será efetuado no mês subsequente, juntamente com o pagamento do subsídio ou vencimento.

§3º- O valor correspondente ao auxílio-saúde não constitui base de cálculo para qualquer vantagem remuneratória.

§4º - O reembolso dos gastos com saúde dos dependentes somente será realizado em conjunto com o beneficiário titular, sendo ele o vereador ou servidor, considerado como limite do auxílio a faixa etária destes.

§5º - O reembolso de planos ou seguros de assistência à saúde privados, contratados em nome do dependente será autorizado, desde que o vereador ou servidor figure expressamente como segurado ou beneficiário, limitado ainda ao pagamento em favor dos dependentes destes apenas.

§6º - A inclusão do vereador, servidor ou de seus dependentes em planos de assistência médico hospitalar de outros órgãos ou entes da administração pública federal, estadual ou municipal não inviabiliza a percepção do auxílio saúde de que trata essa Lei, vedado, contudo, o reembolso comum para o mesmo procedimento ou tratamento.

**Art. 6°** – Não farão jus ao auxílio saúde os vereadores e servidores que:

I – Encontrarem-se afastados por interesse particular nos termos da legislação vigente;

II – Encontrarem-se cedidos ou à disposição de outro órgão ou ente da administração pública; e

III – Vereadores ou servidores inativos.

**Art. 7°** – Qualquer indício de fraude ou desvio de finalidade acerca da solicitação e concessão do auxílio saúde deverão ser comunicadas ao Presidente, o qual determinará de pronto a abertura de sindicância.

**Parágrafo único:** O Vereador ou Servidor que incorrer em fraude ou desvio de finalidade mencionados, observado o devido processo administrativo e os princípios do contraditório e ampla defesa serão penalizados com a suspensão do Auxílio Saúde pelo prazo de 1(um) ano, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

**Art. 8°** - Os valores do auxílio-saúde poderão ser atualizados por ato da Mesa Diretora até o limite do valor correspondente à recomposição da perda inflacionária do período a que se refere a atualização, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes da majoração, observadas ainda as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Art. 9°** – Ato do Presidente determinará o tempo em que será implementado o auxílio-saúde, observadas as prioridades da gestão e previsão orçamentária e financeira.

**CAPÍTULO III**

**REEMBOLSO DE TELEFONIA MÓVEL**

**Art. 10 –** Fica a Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG autorizada a reembolsar despesas de telefonia móvel realizadas aos vereadores, exclusivamente em função do desempenho de atividade parlamentar, segundo a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico institucional e os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 11 –** O valor limite a ser reembolsado será de até R$ 100,00 (cem reais) por Vereador, podendo ser reduzida por Ato da Mesa de acordo com a disponibilidade orçamentária, variação de valores de mercado dos planos de telefonia disponibilizados, atendo-se sempre à economicidade e maior interesse do Legislativo Municipal.

**Art. 12** – Intitula-se a presente verba indenizatória como Reembolso de Telefonia Parlamentar, condicionando-se:

I – À solicitação formal do Vereador;

II- Comprovação das chamadas exclusivamente em razão do exercício parlamentar;

III- Demonstração dos gastos pela fatura da empresa de telefonia;

IV- Contrato de prestação de serviços realizado exclusivamente em nome do Vereador, devendo o reembolso recair sobre as faturas igualmente lançadas em seu próprio nome.

**Art. 13** – O Reembolso de Telefonia Parlamentar será custeado pelo orçamento próprio, mediante previsões específicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14** - Não farão jus ao Reembolso de Telefonia Parlamentar os Vereadores que:

I – Encontrarem-se afastados por interesse particular nos termos da legislação vigente;

II – Encontrarem-se cedidos ou à disposição de outro órgão ou ente da administração pública; e

III – Vereadores inativos.

**Art. 15** – O valor de reembolso de telefonia móvel poderá ser atualizado por ato da Mesa Diretora até o limite do valor correspondente à recomposição da perda inflacionária do período a que se refere a atualização, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes da majoração, observadas ainda as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Art. 16** – Ato do Presidente determinará o tempo em que será implementado o Reembolso de Telefonia Móvel Parlamentar, observadas as prioridades da gestão e previsão orçamentária e financeira.

**Parágrafo único:** O presente reembolso será regulamentado por disposição normativa específica proposta pela Mesa Diretora.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** – A política de assistência à saúde institucional, no que se refere à prevenção, controle e proteção à saúde dos vereadores e servidores inclui a inspeção anual para o pleno exercício dos cargos e funções, cujo resultado atestará a aptidão laborativa e indicará os controles clínicos e farmacológicos a serem realizados.

§1º - A Câmara manterá com recurso próprio prestador de serviço em saúde do trabalho, pessoa física ou jurídica, para realização da inspeção anual, a qual abrangerá basicamente a análise clínica, oftalmológica, auditiva e psíquica, de modo que os exames e tratamentos a serem realizados serão custeados pelo próprio auxílio saúde de que trata essa Lei.

§2º - Os atestados médicos apresentados por vereadores e servidores deverão ser submetidos à homologação do prestador de serviço em saúde do trabalho contratado, vinculando-se a administração somente aos dias de afastamento oficialmente homologados.

§3º - Se do ato de homologação do atestado verificar que o afastamento concedido foi superior ao do profissional oficial, impõe-se à administração o desconto do dia faltoso ou a sua compensação.

§4º - O vereador ou servidor de posse de atestado médico, sob pena de incorrer em falta ética ou funcional, deverá apresentá-lo formalmente ao Recursos Humanos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), competindo ao órgão referido a designação de data para consulta ou apresentação do atestado para fins de homologação.

§5º - A Câmara regulamentará a matéria, estabelecendo prazos e procedimentos para a realização da inspeção anual e da gestão de atestados médicos.

**Art. 18** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observadas ainda as demais condições nela estabelecidas.

**Art. 19** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 2** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Rio Doce/MG, 24 de fevereiro de 2022.

ANSELMO JOSÉ BARBOSA DE PAIVA

Presidente

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Vice-Presidente

ÉDER ÂNGELO DE SOUZA

Secretário